

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XXIV

1972

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO

Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

PEDRO SOARES MARTINEZ

Director da Secção de Ciências Económicas

ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

|   |   |
|---|---|
| <i>Doutor Fernando Emygdio da Silva</i> ..... | 5 |
|---|---|

## DOCTRINA

|   |     |
|---|-----|
| <i>Sociedades complementares</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA ...  | 13  |
| <i>Fusão e cisão de sociedades</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA  | 23  |
| <i>L'obligation alimentaire en droit comparé</i> , pelo Prof. JOÃO DE CASTRO MENDES .....                         | 51  |
| <i>A revisão constitucional de 1971 e as fontes de direito internacional</i> , pelo Prof. ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA | 85  |
| <i>A prática parlamentar britânica (Alguns textos)</i> , pelo Prof. DIOGO FREITAS DO AMARAL .....                 | 101 |
| <i>Os capitais e a integração económica</i> , pelo Lic. ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO .....                     | 145 |

## DISCURSOS

|   |     |
|---|-----|
| <i>Linhas gerais do Processo Civil Português</i> , pelo Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS ..... | 313 |
|---|-----|

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

|  |     |
|--|-----|
| <i>Seguro de responsabilidade civil em matéria de acidentes de viação</i> , pelo Prof. FERNANDO PESSOA JORGE ..... | 371 |
|--|-----|

## VIDA INTERNA

|                                       |     |
|---------------------------------------|-----|
| <i>Ano lectivo de 1971-1972</i> ..... | 397 |
| <i>Ano lectivo de 1972-1973</i> ..... | 411 |

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS (\*)

Versar problemas de processo em Espanha, país que pode orgulhar-se de possuir uma plêiade de processualistas da mais alta estirpe, é extremamente difícil. Um Manuel de La Plaza, um Fairen-Guillén, um Prieto Castro, um Jaime Guasp, são, no campo do direito processual, mestres de todos nós.

Por isso venho aqui apenas como discípulo e impetrando a vossa indulgência, para dar uma breve notícia da evolução e do estado actual do processo civil português, traçando as suas linhas gerais, como o título do meu trabalho logo inculca.

Sei que este tema é árido, como todos os temas de processo.

Esta disciplina teve, durante muito tempo, no quadro das ciências jurídicas, a posição de parente pobre. O processo era algo de meramente formulário, como que uma criação empírica ao serviço do direito substantivo.

Corrêa Teles, conceituado processualista português do século XIX, ainda se limitava a apontar, em relação a cada processo, os casos do seu emprego, os seus prazos, a sua tramitação, abstraindo por completo da possibilidade de criar um esquema ou um sistema que pudessem ser seguidos com carácter de generalidade (1).

---

(\*) Conferência proferida na Real Academia de Jurisprudência y Legislación, em 7 de Fevereiro de 1972, integrada no Curso «Juristas Portugueses em Madrid».

(1) Corrêa Teles, *Doutrina das Acções Accomodada ao Foro de Portugal*.

Esta orientação não era, aliás, privativa do processo português, em cuja evolução assinalei, numa obra publicada há alguns anos já, três épocas fundamentais: a primeira, das origens da nacionalidade portuguesa às Ordenações Afonsinas; a segunda, das Ordenações Afonsinas às Reformas Liberais do Século XIX; a terceira, das Reformas Liberais à actualidade (2).

Vamos ver, o mais resumidamente possível, o que acontecia em matéria processual em cada uma destas épocas, começando pela que vai das origens às Ordenações Afonsinas.

A organização processual durante os períodos visigótico, moçárabe e os primeiros anos da monarquia portuguesa, era muito confusa, o que não admira, dado que a par da instabilidade social dessas épocas coexistiam nelas, como direito substantivo, o direito romano, o direito visigótico e o direito consuetudinário.

Seria excessivo embrenhar-me nos complicados meandros da organização judiciária visigótica e da sua mal determinada nomenclatura (3).

Não deixarei porém de acentuar que, durante este período, os juizes eram considerados meros representantes do poder real.

O tribunal ordinário era, em regra, composto por um funcionário do poder central, assistido por um certo número de homens bons, que tinham a designação de *judices*. Cabia a estes homens bons, que podem consi-

---

(2) A. da Palma Carlos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, págs. 6 seguintes.

(3) Sobre este assunto pode ver-se: Paulo Merea, *Estudos de História do Direito* — (*Considerações acerca do «index visigótico»*), págs. 150 e seguintes.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

derar-se a primeira modalidade do júri, indicar o direito aplicável, sendo depois a sentença proferida pelo funcionário régio que presidia ao tribunal.

Geralmente, nenhum processo se instaurava senão por iniciativa do ofendido. «O pleito apresentava-se em grande parte como uma luta entre as partes, à qual o tribunal assistia como espectador. O objectivo do processo era, pode dizer-se, substituir este estado de luta por uma composição das partes nos termos marcados pela sentença» (4).

A prova era considerada essencialmente um meio de o réu se «salvar» da acusação.

As suas formas mais usadas eram:

- a) O juramento, feito pelo réu, por si só, ou acompanhado de outros indivíduos (*conjuratores*);
- b) A ordália, ou juízo de Deus, pelo qual o réu se sujeitava a qualquer tortura, na crença de que Deus não deixaria sucumbir um inocente;
- c) O repto ou combate judicial, baseado na mesma crença.

O tribunal podia, no entanto, utilizar também outros meios de prova mais práticos, como os inquéritos e o exame de documentos.

A sentença era em regra anterior à produção das provas e consistia no compromisso de as partes se sujeitarem, na decisão do pleito, ao resultado delas, o que representava certa reminiscência da *litis contestatio* romana.

---

(4) Paulo Merea, *Lições de História do Direito Português*, pág. 50; *Resumo das Lições de História do Direito Português*, pág. 106.

Produzida a prova, quando o réu não fosse absolvido, era condenado a penas pecuniárias: usualmente a penhora sobre os seus bens ou, na falta destes, a sanções sobre a sua própria pessoa, que ficava sujeita ao poder do credor.

Nos primeiros tempos da monarquia portuguesa, os juizes eram escolhidos entre os homens bons do concelho; mas desde o reinado de D. Afonso IV passaram a ser estranhos à localidade, sendo designados por *juizes de fora*.

Das suas decisões apelava-se ordinariamente para o rei, muitas vezes quando ele percorria o reino, ou para os tribunais régios.

Havia também funcionários permanentes, os corregedores, ou adventícios, encarregados de fiscalizar a administração da justiça.

Logo a partir dos primórdios da monarquia funcionou em Lisboa um tribunal de recurso, denominado «tribunal ou cúria do rei».

No início do século XIV designavam-se os juizes desse tribunal por «ouvidores das suplicações».

Da legislação processual em si pouco se sabe, provavelmente porque, sendo as regras extremamente simples, «não podiam fugir da memória do juiz» (5).

A criação do cargo de *juizes de fora* trouxe uma profunda transformação à administração da justiça. Até então, o julgamento baseava-se na equidade. Posteriormente, passou a basear-se sobre o direito romano e o direito canónico. «O processo passou a ser escrito e nele se introduziram as fórmulas e complicadíssimas soleni-

---

(5) Schaeffer, *História de Portugal*, vol. I, pág. 241.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

dades da jurisprudência romana» (6). Daí resultou tornar-se indispensável a intervenção de advogados e, mais ainda, a necessidade de uma compilação das leis em vigor, que deu lugar à publicação das primeiras Ordenações: as *Ordenações Afonsinas*.

Estas Ordenações, publicadas em 1446 e compiladas principalmente, ao que parece, por Ruy Fernandes, consagraram ao processo civil todo o seu Livro III, porque — como está exarado no início desse mesmo livro — «a principal virtude das leis está na execução delas, a qual sem prática de ordenado juízo não pode ser trazida à boa perfeição».

Na parte referente à organização judiciária, tratada no Livro I, as Ordenações mantinham os cargos de juizes ordinários, fiscalizados pelos corregedores, para os quais havia recurso de agravo de despachos interlocutórios, mas nunca de apelação de sentenças. A apelação interpunha-se para a *Casa Cível de Lisboa*, da qual por sua vez se podia recorrer para a *Casa da Justiça* ou *Relação da Corte*.

O processo era complicado e moroso, por subsistirem as fórmulas do direito romano e do direito canónico.

Quase não existiam *regras*, tal era o número de *excepções* admitidas.

É, porém, interessante notar que já se recomendava ao juiz que antes de iniciar os pleitos trabalhasse por concordar os litigantes, não de necessidade, mas por honestidade e virtude (Tít. XX, § 5.º).

---

(6) Coelho da Rocha, *Ensaio Sobre a História do Governo e da Legislação em Portugal*, pág. 55.

A rápida transformação da sociedade portuguesa no período quinhentista impôs a publicação de um Código mais perfeito. E apareceram, então, em 1521, as *Ordenações Manuelinas*.

Os juizes ordinários, todos *juizes de fora*, eram desde 1516 obrigados a ter estudos especiais de jurisprudência. Para as povoações pequenas havia os *juizes de vintena*, com alçada até 400 réis. A *Casa da Relação do Cível*, destinada a recursos, era minuciosamente regulamentada.

O processo continuava a ser lento e defeituoso; mas havia já uma certa lógica nas matérias do Livro III que lhe era consagrado, pois se disciplinavam os seguintes assuntos:

- 1) Citações;
- 2) Competência e legitimidade;
- 3) Excepções;
- 4) Provas;
- 5) Apelações e recursos;
- 6) Execuções.

As normas de processo das Ordenações Manuelinas não devem, mesmo assim, ter sido suficientes para as necessidades da época, pois logo no reinado de D. João III foi «reformada a ordem do processo, excluindo algumas fórmulas que se julgaram inúteis e sobretudo marcando prazos curtos e fatais para os termos dos litígios» (7).

Esta ordem do processo, ou *ordem do juízo*, cons-

---

(7) Coelho da Rocha, *Ensaio...*, cit., pág. 189.

titui a segunda parte da compilação de Duarte Nunes Leão.

Para obviar ao inconveniente da confusão legislativa criada pelos diplomas que em parte haviam revogado as *Ordenações Manuelinas*, mandou Filipe I de Portugal, e II de Espanha, reformar essas Ordenações, incluindo nelas a legislação posterior.

Daí resultaram as *Ordenações Filipinas* que, terminadas em 1595, só foram todavia publicadas em 1603, já no reinado de Filipe II de Portugal.

Essas Ordenações consistiam, afinal, numa edição actualizada das *Ordenações Manuelinas*, e feita com tão pouco cuidado que resultaram frequentes as obscuridades e contradições, a que se deu o nome típico de *filipismos*.

No entanto, como código principal, vigoraram até ao século XIX.

Em matéria de organização judicial, a principal reforma introduzida pelas Ordenações Filipinas consistiu na criação da Relação do Porto, destinada aos recursos vindos das províncias do norte. Nas causas de maior valor, podia agravar-se das decisões das Relações para a Casa da Suplicação. Eram igualmente regulamentadas as atribuições dos *juizes de fora*.

Pelo que respeita ao processo, introduzia-se no Livro III, que a ele continuava consagrado, um título XX, que continha a nova ordem de juízo publicada por D. João III, pela qual este monarca reformara o processo civil português, no sentido do processo judicial canónico, mais breve do que aquele (8).

---

(8) Eduardo Alves de Sá, *Comentário ao Código de Processo Civil Português*, vol. I, pág. 14.

«A ordenação admitia três formas de processo: o ordinário ou pleno, que era o que guardava a ordem do juízo expressa no livro 2, T. 20, sendo a observância dos seus termos rigorosa e não podendo o juiz preterir-los ou invertê-los; o sumário, elaborado pelos praxistas sobre textos das decretais, também chamado semipleno e caracterizado por serem os prazos mais abreviados, metade dos estabelecidos para o processo ordinário, com os mesmos elementos e fases deste processo; e o summaríssimo, imitado igualmente do direito canónico (Clementinos, *cap. saep contingit, sig. XVI, 2*) e que podia ser escrito ou simplesmente verbal.

«O processo ordinário era a regra e não podia ser substituído pelo sumário, salvo autorização do Rei ou do Desembargador. Todavia, alguns jurisconsultos, atendendo a que o processo sumário continha os elementos necessários e suficientes à defesa — todos os elementos substanciais do processo ordinário — propunham que ele fosse considerado a regra» (9).

Em 1643 D. João IV revalidou as Ordenações «enquanto as circunstâncias da guerra não permitiam cuidar de uma nova compilação».

---

(9) Para mais completo desenvolvimento destas matérias, consultem-se: Alexandre Herculano, *História de Portugal*; Alves de Sá, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I; Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a História da Legislação e do Governo em Portugal*; Fortunato de Almeida, *História das Instituições em Portugal*; Damião Peres, *História de Portugal*; Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*; Paulo Merea, *História do Direito Português*; Paulo Merea, *Lições de História do Direito Português*; Pedro Martins, *Direito Português, Peninsular e Romano*; Oliveira Martins, *Civilização Ibérica*; José Alberto dos Reis, *Organização Judicial*; Luiz da Silva Ribeiro, *Notícia Histórica da Advocacia em Portugal*; Schaeffer, *História de Portugal*.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Assim, manteve-se a mesma deficiente engrenagem processual, «mera fusão do direito e do processo romano e canónico e ligeiro aditamento de leis e práticas jurídicas pátrias, segundo a pauta consuetudinária» (10).

Para aumentar a confusão, acrescia o facto de vigerem como direito subsidiário não só os preceitos do direito romano e canónico, mas também a *opinio communis* dos jurisconsultos e os arestos dos tribunais, sendo estas regras aplicadas até em contrário das determinações expressas da lei portuguesa.

No dizer de Coelho da Rocha, por virtude deste estado de coisas, os juízes, nas espécies duvidosas, não consultaram mais a razão nem a equidade; não profundaram as leis, nem recorreram ao seu espírito e analogia, contentando-se com fazer acompanhar as suas decisões de um longo préstito de autores, não só jurisconsultos, mas até moralistas ou casuístas, o que na linguagem do tempo constituía a «opinião comum». Da mesma maneira, as alegações dos advogados reduziam-se, pela maior parte, a acumulação tão extensa, como fastidiosa, de remissões quase sempre copiadas, e muitas vezes impróprias. A par deste vício introduziu-se o de decidir pelos arestos e casos julgados, sem examinar escrupulosamente a identidade da espécie, nem os motivos legais da sentença que se trazia para exemplo (11).

No entanto, apesar de tais inconvenientes, este período já foi definido como curiosíssimo e muito importante na história do direito português, porque a acção

---

(10) Schaeffer, *História de Portugal*, vol. IV, pág. 633.

(11) Coelho da Rocha, *Ensaio...*, cit., pág. 192.

dos praxistas e dos jurisconsultos foi muito valiosa para o estabelecimento da ordem civil (12).

Para remediar tal estado de coisas, o Marquês de Pombal fez publicar, em 18 de Agosto de 1769, a célebre Lei da Boa Razão, a que Melo Freire chama «*pulcherrima et sapientissima lege*» (13). Por ela, o emprego do direito romano como direito subsidiário ficava subordinado à boa razão, isto é, aos princípios inalteráveis do direito natural e aos usos dos povos civilizados. Também se fixava o emprego do costume, que não podia ser contra a lei e se determinava que só faziam lei os Assentos da Casa da Suplicação, para a qual se podia recorrer das decisões das Relações inferiores.

Mas, como estes correctivos não fossem suficientes, no reinado de D. Maria I tentou-se a reforma ou, pelo menos, a coordenação da legislação vigente, ordenações e leis extravagantes, sendo primeiro, por decreto de 31 de Março de 1778, nomeada para esse fim uma comissão de jurisconsultos; e depois, em 1789, encarregado desta tarefa o insigne jurisconsulto Pascoal José de Melo Freire.

Tais tentativas não conduziram, contudo, a qualquer resultado (14).

Logo após o estabelecimento do regime liberal, o grande movimento legislativo impulsionado pelo espírito

(12) Alves de Sá, *ob. cit.*, pág. 15.

(13) Paschoalis Josephi Mellii Freirii, *Historiae Juris Civilis Lusitani*, 5.<sup>a</sup> ed., pág. 87, § 107.

(14) Para maior desenvolvimento destas matérias, consultem-se: Alves de Sá, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 1.<sup>o</sup>; Coelho da Rocha, *Ensaio Sobre a História do Governo e Legislação em Portugal*; Damião Peres, *História de Portugal*; Dias Ferreira, *Novíssima Reforma Judiciária Anotada*;

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

criador de Mouzinho da Silveira abrangeu, como não podia deixar de ser, a organização processual.

Um Decreto de 16 de Maio de 1832 criou uma nova organização judiciária e novos e mais simples termos de processo. O processo sumário passou a ser considerado, nesta reforma, o processo normal (15).

Este Decreto é extremamente importante porque nele o poder judicial aparece, pela primeira vez, como um poder autónomo, independente do poder executivo, afirmando-se expressamente a inamovibilidade dos juizes. Tais princípios baseavam-se nos da Carta Constitucional de 1826. Estabeleciam-se um Supremo Tribunal de Justiça, três Relações e juizes de direito nas comarcas, assistidos por delegados do Procurador Régio. Nos julgados havia juizes ordinários, assistidos de subdelegados, e nas freguesias juizes eleitos. Davam-se larguíssimos poderes ao júri.

Simultâneamente, faziam-se diligências para a redacção de um Código de Processo Civil sem, todavia, se chegar a resultados positivos. Os trabalhos para esse fim elaborados, foram, no entanto, aproveitados para a redacção da Reforma Judicial de 1837, na qual se procurava atenuar os defeitos que a prática revelara na legislação anterior, especialmente quanto à demasiada

---

Paulo Merea, *História do Direito Português*; Paulo Merea, *Lições de Direito Português*; Oliveira Martins, *História de Portugal*; Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo*; *Ordenações Afonsinas*; *Ordenações Manuelinas*; *Ordenações Filipinas*; Paschoalis Josephi Millii Freirii *Historiae Juris Civilis Lusitani*, 5.<sup>a</sup> ed.; José Alberto dos Reis, *Organização Judicial*; Tomaz Ribeiro, *História da Legislação Liberal*; Luiz da Silva Ribeiro, *Notícia Histórica de Advocacia em Portugal*; Schaeffer, *História de Portugal*.

(15) Artigos 62.º e 65.º.

amplitude dos poderes concedidos ao júri, aos juízes de paz e aos juízes árbitros.

Nesse sentido se publicaram os Decretos de 29 de Novembro de 1836 e de 13 de Janeiro de 1837 que, juntos, ficaram a ser conhecidos pela designação de Nova Reforma Judiciária.

Esta reforma tinha, porém, quase os mesmos defeitos da anterior. Algumas das suas disposições eram obscuras, o processo era moroso e não oferecia garantias suficientes para a boa administração da justiça (16).

Por isso veio a ser publicada, em 21 de Maio de 1841, a Novíssima Reforma Judiciária, em breve seguida por uma verdadeira avalanche de diplomas sobre matéria de processo.

A confusão de leis daí resultante e o intenso movimento de codificação que lavrava na Europa, tornaram imperiosa a necessidade de coordenar as regras de processo dispersas por diplomas muitas vezes de inspiração contraditória (17); e, assim, a partir de 1863, foram nomeadas várias comissões para redigir um Código de Processo Civil, mas só em 1869 o advogado Alexandre de Seabra ofereceu ao então Ministro da Justiça, José Luciano de Castro, um Projecto de Código de Processo, elaborado de harmonia com o Código Civil já então vigente.

Todavia, só em 19 de Fevereiro de 1875, após várias vicissitudes, é que o governo apresentou o projecto à Câmara dos Deputados, onde veio a ser aprovado em sessão de 1 de Abril de 1876, sendo promulgado em 8

---

(16) Fortunato de Almeida, *História das Instituições em Portugal*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 191.

(17) Tomaz Ribeiro, *História da Legislação Liberal*, vol. II, pág. 259.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

de Novembro de 1876, para começar a vigorar seis meses depois de ultimada a sua publicação no *Diário do Governo*.

O Código foi orientado, no dizer da Comissão revisora, pelo propósito de «simplificar quanto possível os termos do processo sem deixar de garantir os direitos dos litigantes, e harmonizá-los com os princípios do Código Civil».

É indiscutível que ele trouxe enormes benefícios para o foro português, ao qual, no dizer de Alves de Sá, abriu uma nova fase. Vinha, no entanto, eivado de graves imperfeições, cujas causas principais eram, segundo o Relatório que antecede o Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926, que abriu caminho ao Código actual e de que adiante falaremos mais pormenorizadamente:

- «a) A conservação de certas solenidades absolutamente desnecessárias para a administração da justiça;
- b) O carácter essencialmente escrito do processo, com largas e múltiplas assentadas, com vista dos autos aos advogados para alegações e com os contínuos incidentes, arguições e recursos antes da decisão final;
- c) O conceito individualista da relação processual, de onde derivavam, como corolários, o princípio da *inércia e passividade* do juiz e a liberdade ilimitada das partes em orientar e dirigir toda a estrutura do processo».

Para tentar corrigir algumas dessas imperfeições, começaram a ser publicados sucessivos e inúmeros di-

plomas, que aliás se ocupavam quase sempre de questões de mero pormenor.

Esse facto por um lado; a confusão legislativa por outro; e, sobretudo, o envelhecimento do sistema do Código de 1876, tornaram necessária a sua reforma radical, a que deu início o já falado Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926.

Este Decreto iniciou, na verdade, uma nova época no direito processual civil português.

Antes de entrar no seu estudo, tenho, porém, de esboçar também a evolução do processo comercial, que durante muito tempo teve disciplina própria e autónoma.

Tanto nas Ordenações Afonsinas, como nas Manue-linas, e até no direito anterior, a jurisdição civil incluía a jurisdição comercial.

Apenas no reinado do Cardeal D. Henrique foi estabelecido o Tribunal do Consulado para resolver questões entre comerciantes. Esse tribunal tinha não só atribuições contenciosas, mas também funções consultivas e administrativas.

Restabelecido em 1592, por provisão de Filipe I, foi suprimido por alvará de 13 de Fevereiro de 1602, mas deve, no entanto, ter continuado a subsistir, visto que nas Ordenações Filipinas há menção dos seus funcionários.

Mais tarde, estas funções parece terem sido exercidas, extra-oficialmente, pela *Mesa do bem comum dos homens do negócio*, segundo se deduz do Decreto de 5 de Julho de 1755, que aboliu esta, substituindo-a pela «Junta do Comércio, Agricultura e Fábricas e Navegação», que, por sua vez, foi elevada a tribunal supremo,

sob o nome de *Real Junta do Comércio* (18), por Lei de 5 de Junho de 1788.

Em primeira instância, as questões comerciais eram julgadas por três juizes, desde 1756: juiz da casa da moeda, juiz dos falidos e juiz conservador dos privilegiados, os quais, juntos, julgavam em segunda instância. Para as questões de direito marítimo havia ainda os «ouvidores da Alfândega» e o «Conselho do Almirantado».

Além disso, os negociantes estrangeiros tinham os seus conservadores próprios.

A legislação processual comercial era, porém, tão incerta, que «o Decreto de 16 de Dezembro de 1771 referia que as decisões dos comerciantes dependiam muito menos da ciência das regras do direito e das doutrinas dos jurisconsultos do que das máximas, usos e costumes do comércio» (19).

Daqui resultava, como diz Hintze Ribeiro (20), «uma organização judiciária nìmiamente fraccionada, um processo enredado de especialidades e anomalias».

Impondo-se a necessidade de, a um tempo, unificar e simplificar a legislação comercial (tanto mais que o advento do regime liberal trouxera à sociedade novos princípios orientadores), foi em 1833 publicado o *Código Comercial* de Ferreira Borges, que compendiava todo o direito comercial substantivo e adjectivo, pois que o seu terceiro livro versava sobre «a organização do foro mercantil, das acções, da ordem do processo e das quebras».

(18) Caeiro da Mata, *Direito Comercial Português*, págs. 100 e seguintes.

(19) Caeiro da Mata, *ob. cit.*, pág. 107.

(20) Hintze Ribeiro, *Da Reforma da Legislação Comercial*, pág. 12.

Foi este Código que introduziu em Portugal a jurisdição mercantil com carácter geral; e embora fosse para a sua época uma obra notabilíssima, tinha graves defeitos na parte pròpriamente processual.

«A classificação das acções deixava muito a desejar e o processo era, por vezes, intrincado e moroso, sobretudo no que tocava a falências, a ponto de ser mais simples e expedita a forma das execuções e concursos civis» (21).

Por isso, em 1859 e em 1864 houve tentativas, a primeira por iniciativa governamental, e a segunda por proposta do deputado Gaspar Pereira da Silva, para reformar o processo comercial.

Uma vez promulgado o Código de Processo Civil, em 1876, a necessidade de uma reforma do processo comercial tornou-se maior ainda; e a promulgação do Código Comercial de 1888 veio, também, tornar mais imperiosa e urgente essa reforma. Daí que, em Outubro de 1888, uma comissão de juriconsultos e comerciantes que, nos termos da Carta de Lei de 28 de Julho desse ano, devia ocupar-se das dúvidas e dificuldades suscitadas pelo Código Comercial, fosse encarregada de preparar um novo Código de Processo Comercial.

Esta comissão apresentou alguns anos depois o seu trabalho, que foi aprovado com pequenas alterações pelo Conselho de Ministros, e promulgado por Decreto ditatorial de 24 de Janeiro de 1895, constituindo o primeiro Código de Processo Comercial.

Restabelecida a normalidade constitucional, o governo quis obter a sanção parlamentar para o referido

---

(21) Azevedo e Silva, *Comentário ao Novo Código Comercial Português*, pág. 94.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Código. Para esse fim apresentou-o às Côrtes que, após consulta às Comissões de Legislação, o aprovaram, vindo ele a ser novamente promulgado, pela Carta de Lei de 13 de Maio de 1896, quase nos mesmos termos em que o fora pelo Decreto de 24 de Janeiro de 1895.

A parte referente a falências que figurava no projecto havia sido, porém, eliminada desde a primeira publicação do Código, destinando-se a um diploma especial, e isto porque, segundo afirma o relatório do Decreto ditatorial de 24 de Janeiro de 1895, havia «conveniência de aditar a legislação substantiva concernente à matéria».

A mesma lei que aprovou o Código de Processo Commercial autorizou o governo a estatuir sobre o processo das falências; e este, no uso da referida autorização, promulgou o Código das Falências, por Decreto de 26 de Julho de 1899.

Este Decreto determinava que o governo faria uma nova edição do Código de Processo Commercial, incluindo nele o das falências. Esta nova edição foi levada a cabo e aprovada por Decreto de 14 de Dezembro de 1905, vindo a constituir não pròpriamente um novo Código, mas a terceira edição do mesmo.

Com efeito «o Código de 1905 não inovou coisa alguma; é o Código de 1896, coordenado com o Código das Falências, com o Decreto de 2 de Novembro de 1899, com a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901 e ligeiramente modificado em harmonia com o Regimento do Offício de Corretor, aprovado por Decreto de 10 de Outubro de 1901» (22).

---

(22) José Alberto dos Reis, *Processo Ordindrio e Sumário*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 24.

O Código de Processo Comercial baseava-se, segundo afirmava o relatório da sua 1.<sup>a</sup> edição, no princípio de que o Juízo comercial era essencialmente um juízo de equidade.

O processo não era, porém, inteiramente autónomo, visto que logo o artigo 1.<sup>o</sup> do referido Código remetia para o Código de Processo Civil, em tudo quanto nele não estivesse prevenido. Assim, o processo civil applicava-se não como direito subsidiário, mas como *lei reguladora do processo comercial* (23).

O Código de Processo Comercial, com várias alterações, manteve-se em vigor até que, em 1939, o novo Código de Processo Civil revogou também toda a legislação anterior sobre processo comercial (24).

Assim, toda a matéria de processo civil, de processo comercial e de falências, outrora dispersa por três Códigos, está hoje compendiada no Código de Processo Civil.

Como surgiu o Código de 1939 que, aliás, já não é o vigente, pois desse ano para cá houve em Portugal dois Códigos de Processo?

Di-lo-ei em seguida, depois de referir que o primeiro deles foi aprovado por Decreto de 28 de Maio desse ano e o segundo, que representou mero aperfeiçoamento daquele, o foi por Decreto de 28 de Dezembro de 1961.

---

(23) José Alberto dos Reis, *Processo Ordinário, cit.*, pág. 27.

(24) Para desenvolvimento desta matéria, veja-se: Alves de Sá, *Comentário ao Código de Processo Civil*; Alexandre de Seabra, *Projecto do Código de Processo Civil Português*; José Alberto dos Reis, *Organização Judicial; Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial; Processo Ordinário e Sumário*; Azevedo Souto, *Comentário ao Código de Processo Civil*; Carlos Mendonça, Agro Ferreira e Vaz Pereira, *Legislação Sobre Processo Civil e Comercial*; Ricardo Ferreira Lopes e M. Borges de Oliveira, *Processo Sumário*; António Ferreira Augusto Júnior, *Anotações ao Código de Processo*

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Ulteriormente, a publicação, em 25 de Novembro de 1966, do novo Código Civil Português, tornou imperiosa a adaptação do Código de Processo às novas disposições da lei substantiva.

E, por isso, em 11 de Maio de 1967, foi dada nova redacção a muitos artigos do Código de Processo de 1961, em cujo texto se inseriram as disposições inovadas.

Assim, o processo civil português rege-se, hoje, pelo Código de 1961, reedição, embora bastante alterada, do de 1939, com as modificações constantes do Decreto de 11 de Maio de 1967.

É evidente que o Código de 1939 não nasceu de um jacto; foi precedido de intensa elaboração doutrinal e legislativa.

Mercê da acção de um Bulöw e de um Wach, na Alemanha; de Chiovenda, Calamandrei, Carnelutti e tantos outros na Itália, o direito processual adquirira, a partir do século passado, dignidade de ciência, perdendo o seu carácter meramente formulário.

Na Itália haviam-se iniciado os trabalhos que levariam à publicação do novo Código de Processo; e a toda esta evolução estava atenta a doutrina portuguesa, com particular destaque para o eminente processualista José Alberto dos Reis.

Sentindo que as profundas alterações sociais verificadas no decurso dos últimos anos, os sensíveis progressos da ciência jurídica e os defeitos e complexidade da nossa legislação processual impunham a necessidade

---

*Civil*; Adriano Antero, *História Económica*; Caeiro da Mata, *Direito Comercial*; Hintze Ribeiro, *Da Reforma da Legislação Comercial*; Azevedo e Silva, *Comentário ao Novo Código Comercial Português*; Barbosa de Magalhães, *Código de Processo Comercial Anotado*.

da sua reforma, elaborou ele o diploma que lhe deu o primeiro impulso e que foi, como já disse, o Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926.

Com este diploma abriu-se uma larga rota, toda ela assinalada por uma série de reformas mais ou menos importantes, que culminaram com a publicação do Código de Processo Civil de 1939.

É incontestável terem sido os valiosíssimos projectos italianos a sua principal fonte.

Nos termos do relatório que antecedeu o Decreto n.º 12 353, os três princípios orientadores desse diploma e, por conseguinte, de todas as reformas que o seguiram e dele derivaram, são a *oralidade*, a *concentração* e a *actividade do juiz*. Acrescentarei mais um: o da *disponibilidade das partes*, também chamado *princípio dispositivo*.

Em que consiste cada um destes princípios?

I — A *oralidade* é o sistema em que a discussão escrita é substituída pela discussão oral.

No dizer de Chiovenda, «a experiência derivada da história permite afirmar que o processo oral é o melhor e mais conforme com a natureza e as exigências da vida moderna, pois, sem a comprometer no mínimo detalhe, antes garantindo bem a bondade intrínseca da justiça, proporciona-a mais económica, mais simples e mais prontamente» (25).

O princípio da oralidade não foi, logo de entrada, adoptado em toda a sua plenitude pelo reformador de

---

(25) Chiovenda, *Princípios de Derecho Procesal Civil*, Madrid, 1922, vol. II, pág. 127.

1926, visto que o artigo 37.º do Decreto n.º 12 353 estabelecia que «a discussão seria oral se as partes estivessem de acordo ou o juiz o julgasse conveniente em atenção à simplicidade do pleito», acrescentando o artigo 31.º que nos casos contrários a discussão continuava escrita, assim como também continuaria a sê-lo, salvo acordo, no julgamento dos recursos.

II — *Concentração* — A oralidade impõe necessariamente a brevidade ou concentração do processo, pois, como diz igualmente Chiovenda (26), «o processo tem de ser concentrado o mais possível em uma ou poucas audiências próximas. Quanto mais próximas à decisão do juiz são as actividades processuais, tanto menor é o perigo de que a impressão adquirida por este se esvaia da memória e o engane».

Para conseguir este fim, o Decreto n.º 12 353 suprimiu o formalismo supérfluo, que alongava inútilmente os processos, e tentou reprimir o abuso dos incidentes.

III — *Actividade do juiz* — Este princípio alterava sensivelmente os hábitos estabelecidos pela legislação anterior, inspirada na velha doutrina francesa do *juiz inerte*.

Assim: «o juiz em vez de se conservar inteiramente estranho ao litígio até ao momento em que vai estudar o processo para redigir a sentença, acompanha todo o desenvolvimento da acção, mantém-se em contacto assíduo e directo com as partes, os peritos, as testemunhas e os advogados, de sorte que chega à altura da sentença perfeitamente elucidado e esclarecido» (27).

---

(26) Chiovenda, *ob. e vol. cit.*, pág. 134.

(27) Relatório do Decreto n.º 12 353.

Como consequência deste princípio, o Decreto n.º 12 353 alargava as funções do juiz, concedendo-lhe novos poderes como sejam, entre outros menos importantes:

- 1.º — O de indeferir *in limine* a petição inicial (28);
- 2.º — O de proferir o *despacho regulador* (29), onde conhecia das nulidades, ilegitimidade e quaisquer questões que pudessem obstar à apreciação do mérito da causa;
- 3.º — O de inquirir ele próprio as testemunhas (30), até então inquiridas pelos advogados.

Além destes, o juiz recebia outros poderes visando a conceder-lhe a verdadeira direcção e fiscalização do processo (31).

Todas estas medidas se propunham, no dizer do relatório do Decreto, conseguir «estes objectivos fundamentais:

- a) Assegurar um contacto directo e constante entre o juiz e as partes, peritos e testemunhas;
- b) Desembaraçar o processo, o mais cedo possível, de tudo quanto pudesse impedir a apreciação do mérito da causa;
- c) Alargar os poderes do juiz de modo a colocá-lo em condições de cortar toda a *chicana* e encaminhar rapidamente o litígio para uma solução conscienciosa».

---

(28) Artigo 2.º.

(29) Artigo 24.º.

(30) Artigo 36.º.

(31) Artigos 27.º e 28.º.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Finalmente, o Decreto apontava já para o *princípio dispositivo* (32), hoje expressamente afirmado na lei, segundo o qual a actividade do tribunal, em matéria civil, se exerce tão-sòmente dentro dos limites da pretensão do autor e depois dessa pretensão ser formulada. O tribunal não age por iniciativa própria, nem pode ir além do que o autor pretende.

A par das inovações citadas, muitas outras introduziu o Decreto n.º 12 353.

Assim, alterou a competência em razão da matéria e das pessoas, simplificou a citação, criando a citação postal, por carta registada, concentrou a produção da prova, modificou o sistema dos recursos e suprimiu várias formalidades supérfluas, como a acusação da citação, o oferecimento dos articulados em audiência, o termo de recurso e a redução do mapa da partilha a auto.

Merece, porém, especial referência a disposição do artigo 66.º, ainda hoje muito controvertida, que deu ao Supremo Tribunal de Justiça a função de uniformizar a jurisprudência, podendo-se recorrer para ele, em tribunal pleno, dos acórdãos em opposição com outro ou outros anteriores sobre o mesmo ponto de direito.

Tendo o Decreto n.º 12 353 saído com inexactidões, foi novamente publicado com o n.º 12 488, em 14 de Outubro de 1926.

Mas um diploma que tão profundamente alterava os costumes e a rotina processual, não podia deixar de provocar veementes protestos e certos atritos, quando passaram à prática quotidiana as suas disposições.

---

(32) Artigo 1.º.

Algumas das críticas feitas à reforma pareceram justificadas; e, por isso, o governo procedeu a um inquérito judicial sobre as dúvidas e dificuldades levantadas pela sua execução.

Como desse inquérito se concluísse pela necessidade de modificações, publicou-se o Decreto n.º 13 979, de 25 de Julho de 1927, que alterou, dando-lhes nova redacção, numerosos artigos dos dois Decretos anteriores.

Não há necessidade de nos determos na análise dessa modificação de mero pormenor uma vez que tanto os princípios como as inovações da reforma permanecem em vigor. Para maior comodidade o texto do Decreto primitivo foi publicado na íntegra, contendo já as alterações.

Novas alterações, também sem tocar nos princípios orientadores, foram ainda aditadas por leis posteriores, criando-se uma dispersão tanto mais lamentável quanto é certo que a parte ainda em vigor do Código de Processo Civil de 1876 não se ajustava bem com a nova legislação.

Impunha-se, portanto, não pròpriamente mais uma reforma, mas a compilação das sucessivas reformas.

E assim surgiu o Decreto n.º 21 287, de 26 de Maio de 1932, que, na essência, foi apenas uma edição completada e modernizada do Decreto n.º 12 353, inspirada nos mesmos princípios e seguindo idênticos trâmites. Todavia, além das suas disposições próprias, o Decreto n.º 21 287 alterou e revogou numerosíssimos artigos dos Códigos de Processo Civil e de Processo Comercial.

Esse Decreto constituiu, digamos, a reforma das reformas ...

Mas, porque estas haviam modificado profunda-

mente o sistema do Código de Processo Civil, criara-se uma lamentável dualidade na legislação processual: tínhamos, de um lado, o Código de Processo Civil, largamente mutilado, modernizado apenas em parte, tornado assim bastante incoerente; de outro, o Decreto n.º 21 287, sistematizado, mas forçosamente incompleto, visto os pontos omissos serem regulamentados pelo Código, redigido com orientação diferente.

E, por isso, a nossa legislação de processo civil era, em 1932, pouco menos que caótica.

O processo comercial também não fora esquecido nem desprezado nas reformas iniciadas com a promulgação do Decreto n.º 12 353.

Os artigos 44.º e 48.º deste Decreto introduziram, nesse processo, uma inovação de capital interesse: a referente às condições da intervenção do júri no julgamento das acções comerciais.

Pelo regime então vigente, o júri só deixava de intervir quando ambas as partes por acordo o dispensassem. Pelo Decreto n.º 12 353, passou a intervir, salvo desistência de uma das partes, nas questões entre comerciantes; e a não intervir, salvo acordo de ambas as partes para a sua intervenção, nas questões entre comerciantes e não comerciantes.

Justificando estas medidas, dizia o respectivo relatório: «O júri comercial tem todos os defeitos da *justiça de classe*. Nas questões entre comerciantes e não comerciantes o júri mostra-se sistemáticamente hostil aos não comerciantes. Nas questões entre dois comerciantes, um da localidade e outro de fora, o júri dá quase sempre razão ao primeiro. Nas questões entre dois comerciantes

da mesma terra, o júri inclina-se de ordinário para o comerciante que dispõe de maior influência e prestígio».

Abalada assim a instituição do júri comercial, o Decreto n.º 16 032, de 15 de Outubro de 1928, veio reduzir o número dos jurados de cada pauta. E, finalmente, o Decreto n.º 16 926, de 1 de Junho de 1929, sobre julgamentos comerciais, suprimiu pura e simplesmente o júri comercial, determinando que as causas comerciais, fosse qual fosse o seu valor e a sua forma de processo, seriam julgadas pelo juiz e por um tribunal colectivo, composto pelo juiz respectivo e por dois vogais, um dos quais também juiz e o outro tirado à sorte entre as pessoas designadas pela Associação Comercial, ou, na falta desta, eleitas pelos comerciantes.

Este Decreto pouco tempo se manteve em vigor, pois logo em 30 de Setembro do mesmo ano foi revogado pelo Decreto n.º 17 397, que suprimiu o cargo de vogal comerciante do tribunal colectivo comercial, derradeiro vestígio do júri, o qual era substituído por um juiz, mantendo-se todavia como assessor um representante da classe comercial.

Anteriormente, porém, já várias outras alterações haviam sido feitas a mais pontos do processo comercial, pelo Decreto n.º 15 623, de 22 de Junho de 1928.

Toda esta legislação foi, depois, revogada ou refundida pelo Decreto n.º 21 287, de 26 de Maio de 1932, o qual, como já dissemos, revogou alguns e modificou muitos artigos do Código de Processo Comercial, dando-lhes nova redacção. Por exemplo: os artigos que primitivamente se referiam «à especialidade do processo em que intervêm jurados» passaram a referir-se à «espe-

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

cialidade do processo em que intervém o tribunal colectivo»).

Meses depois, o Decreto n.º 21 694, de 29 de Setembro de 1932, trouxe mais uma profunda alteração, visto que extinguiu a jurisdição comercial.

Essa medida é justificada no relatório que antecede o referido Decreto, com grande cópia de argumentos jurídicos e económicos, afirmando-se que a jurisdição comercial constitui «um privilégio que poderia ter justificação em tempos remotos, quando a actividade comercial lançava seus primeiros passos e a raros seduzia, pelo grande número de riscos que importava, mas hoje sem qualquer fundamento, uma vez que adquiriu uma estabilidade perfeita e se tornou extraordinariamente procurada», acrescentando-se que a sua extinção era aconselhada pela perturbação que exercia a sua acção na administração da justiça, dando origem a demoras e despesas.

Esse mesmo Decreto n.º 21 694 modificou também o processo comercial e o processo civil, no sentido de uma maior simplificação, a fim de completar o sistema de oralidade, concentração e actividade, que o Decreto n.º 12 353 iniciara.

E, dentro de igual propósito de simplificação foi, pouco depois, publicado o Decreto n.º 21 700, de 1 de Outubro de 1932, que instituiu o processo sumário para as falências cujo valor não excedesse 50 000\$00.

Mas como esse correctivo não fosse por si só suficiente para tornar prático o antiquado processo de falências então vigente, em 26 de Outubro de 1935 publicou-se o Decreto-Lei n.º 25 981, que promulgou o Código de Falências.

Este diploma procurava evitar as morosidades e complicações que até então dificultavam o processo de falências e, simultâneamente, «tornar possível a reconstituição das actividades que um golpe do acaso destruiu e que podem ser úteis, e eliminar aqueles que não têm condições para servir a economia particular e pública» (33).

Tal era o estado impressionante e confuso da nossa legislação de processo, quando foi decidida a publicação de um novo Código de Processo Civil, que veio a ter lugar, como dissemos, em 28 de Maio de 1939.

O respectivo projecto foi elaborado, como o fora o Decreto n.º 12 353, pelo Prof. José Alberto dos Reis, e estudado larga e profundamente por uma comissão de jurisconsultos — professores, advogados e magistrados — presidida pelo próprio Ministro da Justiça, Prof. Manuel Rodrigues, que aos seus trabalhos imprimiu um dinamismo e um entusiasmo dignos de ser postos em relevo.

O novo Código foi como que o desenlace das sucessivas reformas de justiça baseadas nos princípios introduzidos pelo Decreto n.º 12 353, que assim receberam a sua consagração definitiva.

Traçada ràpidamente a sua evolução, vejamos agora quais são as linhas gerais do processo civil português em face da lei vigente.

É claro que para se apreenderem essas linhas gerais, é mister, antes de tudo, fazer algumas referências à nossa organização judiciária.

Vem esta regulada no Estatuto Judiciário que, após

---

(33) Relatório do Decreto n.º 25 981.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

sucessivas edições, é actualmente o que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

O Estatuto ocupa-se, em títulos sucessivos, da organização judicial, dos tribunais, dos concursos de habilitação para cargos judiciais, da disciplina judiciária e do mandato judicial, regulando a este respeito, minuciosamente, a orgânica da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Como é evidente, a esta exposição só interessa o que se refere à organização judicial e aos tribunais.

Ora bem: na cúpula da organização judicial portuguesa há o Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa, a cuja jurisdição é sujeito todo o território português (34).

O território continental e insular (não nos ocuparemos dos territórios ultramarinos, para os quais há legislação especial cuja exposição alargaria muito esta palestra) é dividido em distritos judiciais, que por sua vez se dividem em comarcas, as quais por seu turno se dividem em julgados de paz (35).

Além disso, nos concelhos (divisões administrativas) onde o movimento judicial não justifique a existência de uma comarca própria, mas a comodidade dos povos exija um tribunal, haverá julgados municipais (36).

Os distritos judiciais têm as sedes em Lisboa, Porto e Coimbra e em cada um deles exerce jurisdição um tribunal da Relação. Cada distrito abrange as comarcas indicadas num mapa anexo ao Estatuto (37).

---

(34) Estatuto Judiciário, artigo 1.º.

(35) Estatuto Judiciário, artigo 2.º.

(36) Estatuto Judiciário, artigo 3.º.

(37) Estatuto Judiciário, artigos 3.º, 20.º e 25.º e mapa III.

Em cada comarca, a jurisdição pertence a um tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, denominado tribunal de comarca (38).

E, como já vimos, em certas comarcas pode ainda haver tribunais inferiores, denominados tribunais municipais; e há, em todos eles, os julgados de paz.

Estes, porém, não interessam ao meu tema, porque não têm competência contenciosa e só podem praticar, em processo civil, certos actos processuais, de mínima importância, por delegação do juiz (39).

Portanto, a escala hierárquica dos tribunais portugueses, com jurisdição, é a seguinte:

No mais baixo grau, os tribunais municipais (tribunais inferiores), sem alçada, onde não há magistrados de carreira, e que em matéria cível têm uma competência muito limitada (40).

Estes tribunais estão hierárquicamente sujeitos aos tribunais de comarca — tribunais civis, comuns — a que pertence, em primeira instância, a plenitude da jurisdição civil (41).

Os tribunais de comarca estão, por seu turno, sujeitos ao tribunal da Relação do distrito judicial a que pertencem.

E, no cume da hierarquia judiciária, aparece o Supremo Tribunal de Justiça.

É perante estes tribunais que se desenrola o processo civil português.

---

(38) Estatuto Judiciário, artigo 6.º.

(39) Estatuto Judiciário, artigo 69.º.

(40) Estatuto Judiciário, artigos 59.º e 62.º.

(41) Código de Processo Civil, artigo 67.º.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

No nosso direito processual vigora, como já referi, o princípio dispositivo, claramente afirmado nos artigos 3.º e 264.º do Código: a iniciativa e o impulso processual pertencem às partes.

Quer isto dizer que o tribunal tem de aguardar que lhe seja solicitada a tutela jurisdicional para exercer a sua actividade (42).

Mas:

- a) Quem pode solicitar esta tutela?
- b) A que tribunal pode ser ela solicitada?
- c) Que formas pode revestir?

Vamos examinar, de per si, cada uma destas questões.

Quem pode solicitar a tutela?

Depois de explicitar, no artigo 2.º, que a todo o direito corresponde uma acção (excepto quando a lei determine o contrário), destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção, e de acrescentar, no artigo 3.º, que o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição (princípios *dispositivo* e *contraditório*), o Código ocupa-se minuciosamente das *partes* no processo civil.

---

(42) Com uma excepção no direito laboral, em que o juiz pode julgar *ultra petita* e em que a execução é oficiosa (artigos 69.º e 87.º do Código de Processo de Trabalho). Critiquei vivamente estas disposições no meu estudo *As Partes no Processo do Trabalho*, inserto no *Curso de Direito Processual do Trabalho*, suplemento da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, págs. 102 e seguintes.

Este assunto daria, só por si, matéria para mais de uma conferência; é forçoso, porém, tratá-la perfunctòriamente, como o mais que se refere aos *pressupostos processuais* que definiremos, seguindo a lição de Onófrio, as condições necessárias para que o juiz possa realizar a sua função independentemente do mérito do pedido sobre o qual provê.

Só pode propor a acção quem tiver personalidade judiciária; e esta coincide, em regra, com a personalidade jurídica (43).

Além disso, o dotado de personalidade judiciária tem de ter capacidade para estar *por si* em juízo. Se não possuir tal capacidade, cuja base e medida é a capacidade do exercício de direitos, só pode, em regra, vir a juízo por intermédio dos seus representantes (44).

Mas não basta ter *personalidade e capacidade* para poder propor a acção; é ainda indispensável ter *legitimidade*.

Se a verificação dos dois primeiros pressupostos não oferece dificuldades, a deste último já as oferece, e de grande vulto.

O artigo 26.º do Código de Processo Civil diz o seguinte:

«1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em

---

(43) Código de Processo Civil, artigos 5.º e 6.º.

(44) Código de Processo Civil, artigos 9.º a 18.º.

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida».

Como se vê, este artigo reduziu ao *interesse* as características da legitimidade, dantes largamente enumeradas pela nossa doutrina: identidade, interesse, exigibilidade e ofensa do direito, para a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (45); capacidade, aptidão, interesse e condições previstas na lei adjectiva e na lei substantiva, para Alves de Sá (46); interesse e capacidade, para José Alberto dos Reis (47); identidade, capacidade e interesse, para Barbosa de Magalhães (48); interesse, capacidade legal, identidade das partes, não exclusão por lei expressa e realidade do litígio, para o Prof. Paulo Cunha (49). E o mesmo artigo estabeleceu que o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar, exprimindo-se esse interesse pela utilidade derivada da procedência do pedido.

A caracterização do interesse, assegurador de legitimidade, tem sido muito estudada; e embora Chiovenda critique os critérios seguidos para esse efeito, afirmando que eles enfermam da confusão de problemas relativos

---

(45) Vol. 38.º, pág. 332.

(46) *Comentário ao Código de Processo Civil Português*, vol. III, pág. 205.

(47) *Processo Ordinário e Sumário*, pág. 257.

(48) *Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 7.

(49) *Lições*, coligidas por A. Ribeiro Queirós, e outros, vol. III, págs. 115 e seguintes.

a matérias distintas (50), o certo é que pacificamente se exige que o interesse seja, além de pessoal e actual, legítimo ou jurídico (51).

Ora só é interesse jurídico o que emergir de relação ou situação de carácter jurídico, o que assentar num direito material, de conteúdo positivo ou negativo; e só esse legitima.

Além disso, em certos casos, a lei portuguesa impõe que as partes sejam representadas por advogados.

É o que sucede nos casos dos artigos 32.º e 60.º do Código de Processo Civil, que regulam o patrocínio judiciário respectivamente nas acções declarativas e nas acções executivas.

Na verdade, é obrigatória a constituição do advogado:

I. *Quanto às acções declarativas:*

- a) Nas causas da competência dos tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário (52);
- b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores;

---

(50) *Instituciones*, vol. I, pág. 189.

(51) José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, 3.ª ed., vol. I, pág. 84; Morel, *Traité*, pág. 32; Garsonnet e Cézard Bru, *Traité Théorique et Pratique de Procédure*, vol. I, pág. 536; E. Glasson e Albert Tissier, *Traité Théorique et Pratique d'Organisation Judiciaire, de Compétence et de Procédure Civile*, 3.ª ed., pág. 438.

(52) As actuais alçadas são de 40 000\$00 para os tribunais de comarca e de 100 000\$00 para os tribunais da Relação (artigos 54.º e 25.º do Estatuto Judiciário, redacção do Decreto-Lei n.º 47 691, de 11 de Maio de 1967).

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

d) Nos inventários, quando se suscitarem ou discutirem questões de direito.

### II. *Quanto às acções executivas:*

- a) Nas execuções de valor superior à alçada dos tribunais da Relação e nas de valor inferior, mas excedente à alçada dos tribunais da comarca, quando sejam opostos embargos;
- b) Nos apensos de verificação de créditos quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca, e apenas para verificação deste.

Fica assim visto, em traços muito largos, quem pode solicitar a tutela jurisdicional: quem tiver personalidade, capacidade, legitimidade e patrocínio, nos casos em que este é obrigatório.

Vamos, agora, responder à segunda pergunta que formulámos; a que tribunal deve ser solicitada a tutela jurisdicional?

Isto coloca-nos perante o problema da competência dos tribunais portugueses.

A lei portuguesa regula, fundamentalmente, duas espécies de competência: a *internacional* e a *interna*.

Nos termos do artigo 61.º do Código de Processo, os tribunais portugueses têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias enumeradas no artigo 65.º.

Digamos desde já que a afirmação do artigo 61.º é incompleta, porque o artigo 99.º, n.º 2, adita aos casos do artigo 65.º um outro caso em que os tribunais portugueses podem ter competência internacional.

Analisemos, pois, as determinações do artigo 65.º e a do artigo 99.º

A atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses, face ao artigo 65.º, é dominada por quatro grandes princípios: o da *coincidência*, o da *causalidade*, o da *reciprocidade* e o de *necessidade*. Perante o artigo 99.º, ela resulta da *vontade das partes*.

Claro que o problema da competência internacional só se coloca quando na solução dos litígios submetidos à jurisdição portuguesa estão em jogo problemas relacionados com ordens jurídicas diferentes.

Um português e um espanhol, ou dois espanhóis, ou um espanhol e um francês, têm uma questão a dirimir. Podem os tribunais portugueses conhecer dela?

Por aplicação do princípio de *coincidência*, poderão efectivamente fazê-lo se a acção dever ser proposta em Portugal segundo as regras de competência interna estabelecidas pela lei portuguesa.

Uma dessas regras estabelece, por exemplo (53), que devem ser propostas no tribunal da situação dos bens as acções relativas a direitos reais sobre imóveis. Assim, se um espanhol quizer reivindicar um prédio sito em Portugal, que outro espanhol haja comprado em Madrid, o tribunal português da situação do prédio tem competência internacional, porque a tem territorial, para a acção de reivindicação.

Segundo o princípio da *causalidade*, o tribunal português será ainda internacionalmente competente se tiver sido praticado em Portugal o facto que serve de causa de pedir na acção. Um estrangeiro pratica em Portugal

---

(53) Código de Processo Civil, artigo 73.º.

um facto que o constitui em responsabilidade civil perante outro estrangeiro; o tribunal português será competente para a acção em que essa responsabilidade se efective, porque o acto de que a acção emerge foi praticado em Portugal.

O princípio da *reciprocidade* dá competência aos tribunais portugueses se na acção for autor um português e réu um estrangeiro, no caso de, em situação inversa, o português poder ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

A ideia é esta:

Um português tem uma questão com um estrangeiro. Não pode demandá-lo em Portugal, porque nem lho consentem as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa, nem o acto ou facto de que a acção emerge foi praticado em território português. Verifica-se, porém, que, em igualdade de circunstâncias, o estrangeiro poderia, no seu país, demandar o português; e, então, os tribunais portugueses passam a ser competentes para o julgamento dessa questão, a fim de assegurarem ao português os mesmos direitos que ao estrangeiro são assegurados pela lei do seu país.

Observa-se, assim, o princípio da reciprocidade; mas é evidente que, neste caso, o português tem logo de alegar e provar, que, segundo a legislação do país do réu, este, em igualdade de circunstâncias, poderia demandá-lo no seu país.

A quarta circunstância de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses é a seguinte: não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal português, desde

que entre a acção a propor e o território português exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real.

Vigora, aqui, o princípio da *necessidade*, que se destina a prevenir a impossibilidade de efectivação do direito.

Trata-se — diz o Prof. José Alberto dos Reis — de «um caso excepcional e subsidiário de competência, por meio do qual se tem em vista evitar que o direito fique sem garantia judiciária». E exemplifica: suponhamos que um português quer propor contra outro, domiciliado em Portugal, uma acção de reivindicação dum prédio situado num país cuja lei declarou competente para essa acção o juízo do domicílio do réu. A acção não poderia normalmente ser proposta em Portugal, juízo do domicílio do réu, porque segundo a lei portuguesa de competência interna, as acções destinadas a fazer valer qualquer direito real sobre imóveis têm de ser intentadas no juízo da situação do prédio (54), e tanto basta para que, sob o ponto de vista internacional, ao juízo do domicílio do réu se substitua o juízo da situação do imóvel (55); também não poderia ser proposta no juízo da situação do prédio, visto este estar situado no território de um Estado cuja lei declara competente a jurisdição do domicílio do réu. O autor corria, pois, o risco de não poder tornar efectivo o seu direito, por falta de jurisdição internacionalmente competente. E foi para evitar semelhantes anomalias que se introduziu no Código (como já se introduzira no artigo 17.º,

---

(54) Código de Processo Civil, artigo 73.º.

(55) Código de Processo Civil, artigo 65.º, alínea a).

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

n.º 4, do Decreto n.º 21 287), o preceito que estamos analisando (56).

Os termos amplos do mesmo preceito dão, porém, lugar a muitas dúvidas.

Foi assim que no Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados surgiu, a propósito dele, o seguinte problema:

Uma firma inglesa, com sede em Inglaterra, era credora duma Companhia de Navegação alemã, com sede em Hamburgo. A guerra impedia a propositura, a ingleses, duma acção na Alemanha; a instauração de um processo em Inglaterra, e a possível obtenção duma sentença condenatória da firma germânica, daria mera satisfação platónica ao credor, pois que os actos de execução sobre bens, esses sítos na Alemanha, seriam praticamente — e até juridicamente — impossíveis.

Dois navios pertencentes à Companhia alemã apareceram, porém, surtos num porto de Angola.

Podiam os tribunais portugueses decretar o seu arresto?

Houve quem defendesse a competência do foro pátrio, por só em Portugal se poder, de facto e nessa ocasião, «tornar efectivo o direito», interpretando esta expressão como referindo-se, na hipótese, à execução eventual do devedor.

Predominou, porém, a opinião de que os tribunais portugueses eram incompetentes para a acção — e consequentemente para o arresto — porque dois requisitos

---

(56) José Alberto dos Reis, *Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, 2.ª ed., págs. 40 e 41.

seriam indispensáveis para que essa competência se verificasse:

- a) A existência dum laço de conexão entre o direito do autor e um elemento jurídico português;
- b) A impossibilidade jurídica — e não só a prática — de propor a acção noutro país (57).

Finalmente, o artigo 99.º acrescenta mais outro caso aos consignados no artigo 65.º: é o dos *pactos atributivos de jurisdição*, cuja validade a lei portuguesa reconhece nas hipóteses em que, sem a convenção, eles a não teriam. De tais pactos pode resultar a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses, ainda quando só a vontade das partes seja elemento de conexão com a jurisdição portuguesa. Se um espanhol celebrar em Londres, com um italiano, um contrato a cumprir na Alemanha e ambos acordarem em atribuir competência aos tribunais portugueses para decidir as questões emergentes do contrato, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes (58).

Uma vez apurada a competência internacional dos tribunais portugueses, haverá seguidamente que decidir qual é, dentre estes, o competente. Caímos então no problema da competência interna, que aliás se coloca sempre, mesmo que não tenha de ser resolvido o da competência internacional.

---

(57) Ver: Francisco M. Gentil, *O Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados*, e a *Exegese do novo Código de Processo Civil*, em *O Direito*, vol. 72.º, pág. 105, e na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano I, n.º 1.º, pág. 30.

(58) Prof. Castro Mendes, *Manual de Processo Civil*, pág. 172.

É deste problema da competência interna que vou agora ocupar-me.

A lei portuguesa refere-se a quatro espécies de competência interna: em razão da matéria, em razão do valor, em razão da hierarquia e em razão do território.

A par da jurisdição comum há, efectivamente, jurisdições especiais: por exemplo, a administrativa, a fiscal, a laboral. Se houver jurisdição especial para certas causas, é nela que a acção tem de ser proposta. Só na sua falta é competente o tribunal comum (59).

Por outro lado, há em Portugal, como já dissemos, tribunais inferiores — os tribunais municipais — que têm competência para o julgamento de certas acções, aliás de valor limitado. São esses os tribunais competentes, em razão do valor, para conhecer das causas que a lei submete à sua jurisdição (60).

Também há acções que, por virtude do seu objecto, têm de ser propostas em tribunal de um certo grau na escala hierárquica (61). Assim, as acções de indemnização contra magistrados por actos praticados no exercício das suas funções, são sempre da competência do tribunal superior na escala hierárquica ao tribunal onde funciona o magistrado réu. Também a revisão de sentenças estrangeiras, porque o seu objecto essencial é dar força executiva a essas sentenças para serem executadas nos tribunais de primeira instância (únicos competentes para as execuções à face da lei portuguesa) (62) tem

---

(59) Código de Processo Civil, artigo 65.º

(60) Código de Processo Civil, artigo 68.º, e Estatuto Judiciário, artigo 62.º

(61) Código de Processo Civil, artigos 70.º a 72.º

(62) Código de Processo Civil, artigos 90.º a 93.º

de ser pedida aos tribunais de 2.<sup>a</sup> instância, isto é, aos tribunais da Relação.

Não havendo regras de competência em razão da matéria, do valor ou da hierarquia, a competência é dos tribunais de comarca, a quem, como já dissemos, pertence a plenitude da jurisdição civil em primeira instância (63).

Mas de que tribunais de comarca?

Aqui é que intervêm as regras de competência territorial, que no sistema da lei portuguesa são determinadas essencialmente por quatro critérios: o do foro *real*, o do foro *causal*, o do foro *instrumental* e do foro *pessoal*.

Sem desenvolvimento incompatível com a brevidade do tempo de que disponho, direi apenas que o primeiro critério — *foro real* — manda que as acções relativas a direitos reais sobre imóveis sejam propostas no lugar da sua situação; o segundo — *foro causal* — impõe que as referentes ao cumprimento de obrigações o sejam no lugar em que elas deveriam ser cumpridas; o terceiro — *foro instrumental* — que as emergentes de factos ilícitos o sejam no lugar da prática do facto, onde as respectivas provas mais fácil e convincentemente se produzam; e o quarto — *foro pessoal* — que as restantes sejam intentadas no domicílio de qualquer das partes em obediência a critérios fixados empiricamente pela lei (64).

Não havendo regra particular, a regra geral é a da competência do tribunal do domicílio do réu (65).

---

(63) Código de Processo Civil, artigos 66.º e 67.º.

(64) Código de Processo Civil, artigos 73.º e seguintes.

(65) Código de Processo Civil, artigo 85.º.

Se forem infringidas as regras de competência internacional, em razão da matéria e em razão da hierarquia, o tribunal conhecerá officiosamente da infracção e, julgando-a procedente, extinguirá a instância, dela absolvendo o réu; se forem infringidas as regras de competência em razão do valor ou em razão do território, só o réu poderá excepcionar a incompetência que, se for julgada procedente, determinará a remessa do processo para o tribunal competente (66).

Deixamos assim respondida a segunda pergunta que formulámos: a que tribunal pode pedir-se a tutela jurisdicional?

E passamos, agora, a responder à terceira: que formas pode revestir essa tutela?

Toda a doutrina é conforme em afirmar que o processo civil tem essencialmente três fins (67):

- a) *Prevenção* da violação do direito;
- b) *Declaração* do direito controvertido ou incerto;
- c) *Efectivação* do direito declarado ou consubstanciado em título bastante para tornar desnecessária a sua prévia declaração judicial.

Cada um desses três fins alcança-se, respectivamente, através das acções cautelares, das acções declarativas ou das acções executivas.

O Código português ocupa-se minuciosamente de cada uma destas espécies de acções.

---

(66) Código de Processo Civil, artigos 101.º a 114.º.

(67) Ver, sobre esta matéria, A. da Palma Carlos, *Projecto de Alteração de Algumas Disposições dos Livros I e II do Código de Processo Civil*, págs. 12 e seguintes.

A prevenção ou garantia dos direitos privados, realiza-se através dos chamados *procedimentos cautelares*.

Estes procedimentos são, portanto, meios por essência destinados a garantir e prevenir o titular de um direito contra uma ameaça que sobre ele paira, ameaça tão iminente que não há tempo de recorrer aos morosos processos declarativos.

Por exemplo, um credor vê o devedor esbanjar rapidamente os seus bens. Poderia dizer-se que o remédio para isto estaria na propositura de uma acção de condenação, se por hipótese o credor não dispusesse de título que lhe permitisse executar logo o devedor. Mas tanto a acção de condenação, como a própria acção executiva, sobretudo se das decisões nelas proferidas for admissível recurso, são processos morosos e cuja marcha daria amplamente tempo a que o devedor se colocasse em completo estado de falência ou insolvência, com manifesto prejuízo do credor. A lei adjectiva assegura-lhe então que, por um procedimento cautelar, previna essa ameaça à satisfação do seu direito: o credor pode requerer um arresto, nos termos do artigo 409.º, e passadas as rápidas e sumárias formalidades do artigo 410.º, são colocados bens do devedor (em quantidade suficiente para o pagamento do credor requerente do arresto) numa situação de indisponibilidade, semelhante à resultante da penhora (artigo 413.º).

Claro que o emprego do procedimento cautelar só é lícito desde que se verifiquem certos requisitos.

O processo cautelar conduz à adopção de medidas de garantia do direito contra uma ameaça; medidas porém necessariamente provisórias e não definitivas. Urge em seguida, mediante a obtenção de uma sentença

de condenação ou a instauração de uma execução, remover por completo a ameaça e satisfazer efectivamente o direito assegurado.

O procedimento cautelar não é, portanto, um processo autónomo, mas um processo *instrumental*, no sentido de que pressupõe outra acção — a acção principal — instaurada ou a instaurar (68).

*Primeiro requisito* do procedimento cautelar é, assim, a existência de outra acção, já instaurada ou a instaurar em curto prazo. É o que se exprime também dizendo que é característica do processo cautelar a *instrumentalidade*.

Mas, como todo o processo é instrumental, esta característica não é específica do processo cautelar. Por isso se acrescenta que este tem uma *instrumentalidade hipotética*, pois através dele se tomam medidas de segurança de um direito, admitindo como hipótese que na acção principal ele será dado por existente.

*Segundo requisito* é o *periculum in mora*. Para se poder instaurar válidamente um processo cautelar, e obter que o juiz decrete as medidas cautelares pretendidas, é necessário provar a probabilidade de que a demora da decisão a proferir na acção principal acarrete um prejuízo grave para o requerente.

*Terceiro requisito*, é a aparência de realidade do direito invocado, o *fumus bonni juris*. O juiz, antes de decretar a providência, tem de convencer-se, através de um exame e instrução perfunctórios da questão (*summaria cognitio*) da séria probabilidade do direito que

---

(68) Código de Processo Civil, artigos 391.º e 387.º, n.º 1.

se invoca, e que ficará em risco de sofrer um prejuízo se não forem adoptadas as medidas que se impetram.

Esse exame e instrução têm de ser breves, sumários e rápidos. As necessidades de *ponderação* substituem-se as de *celeridade*. E, por isso, em muitos casos, adoptam-se no processo cautelar medidas contra certa pessoa sem prévia audiência desta, com denegação do basilar princípio do contraditório, ou da contraditoriedade, contido no artigo 3.º do Código de Processo Civil (69).

Em resumo:

O procedimento cautelar é o que se destina a evitar um prejuízo grave (*periculum in mora*), que ameaça um direito subjectivo; prejuízo tão iminente que não pode esperar pela solução final de uma acção declarativa ou executiva (acção principal) instaurada ou a instaurar em curto prazo, e que exige a adopção de medidas urgentes, depois de um breve exame e instrução da causa (*summaria cognitio*), durante o qual o juiz tem de convencer-se apenas da probabilidade ou verosimilhança da existência do direito (*fumus bonni juris*) e do perigo invocados. O processo cautelar é a garantia da garantia judiciária, na frase feliz de Calamandrei (70).

A segunda finalidade do processo civil é a decla-

---

(69) Cfr. José Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 18; *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed., pág. 20.

(70) Sobre esta matéria, veja-se: José Alberto dos Reis, *A Figura do Processo Cautelar*, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, 1947, n.º 3, págs. 27 e 55, e autores citados. Diz Chiovenda: O poder jurídico de obter uma medida cautelar é uma forma de acção (acção asseguradora); e é pura acção, que não pode considerar-se acessória do direito garantido, porque existe como poder actual quando ainda não se sabe se o direito garantido existe (*Instituições*, vol. I, págs. 280 e seguintes; *Princípios*, vol. I, pág. 261).

## LINHAS GERAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

ração do direito, o seu *acertamento*, quando duvidoso ou controvertido.

Este fim alcança-se através dos processos declarativos.

É por estes que se põe termo a uma situação de incerteza acerca da existência ou característica de uma dada situação jurídica, mediante uma decisão *definitiva*, dotada da força e autoridade do caso julgado.

Por último, a efectivação do direito, a sua realização material na ordem dos factos, obtém-se através dos processos executivos.

Quanto aos processos *declarativos*, a lei portuguesa consagra o sistema de dividi-los em *comuns* e *especiais*.

Estes últimos, que o Código enumera *taxativamente*, só se empregam nos casos para que a lei os prevê de forma expressa.

Na falta de processo especial, emprega-se o processo comum (71), que pode ser de três tipos:

- a) *Ordinário*, o mais solene, para as acções cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação;
- b) *Sumário*, para as acções cujo valor caiba na alçada dos tribunais da Relação;
- c) *Sumaríssimo*, para as acções que tiverem por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias, a indemnização por dano e a entrega de coisas móveis, se o seu valor não exceder metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca (72).

---

(71) Código de Processo Civil, artigo 460.º, n.º 2.

(72) Código de Processo Civil, artigo 462.º.

Na marcha do processo comum declarativo (excepção feita do sumaríssimo, cujas formalidades são extremamente reduzidas), assinala a doutrina portuguesa cinco fases, obedecendo, aliás, a um critério *lógico* e não a uma ordem *cronológica*:

*Dos articulados.* Nesta fase, o autor formula o seu pedido e o réu é chamado para deduzir a sua defesa, por respeito do princípio do contraditório. Na defesa pode o réu, por seu turno, deduzir contra o autor pedido reconvenção, se quiser formular pretensão emergente do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa, obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida, ou conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter (73);

*Da condensação.* Esta fase é duma importância capital.

Findos os articulados, o juiz está na posse de todos os elementos essenciais da instância.

Conhece a pretensão e a opposição; sabe quais são os fundamentos de uma e de outra.

Impõe-lhe então a lei, em primeiro lugar, o dever de tomar imediato conhecimento de todos os pressupostos processuais, de modo a que a lide só prossiga se estiver em condições de prosseguir.

Verificando que falta qualquer dos pressupostos, absolve o réu da instância; se todos se verificarem, passa a conhecer imediatamente do pedido, se a questão de

---

(73) Código de Processo Civil, artigos 274.º e 501.º.

mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

Se assim não acontecer e o processo houver de prosseguir, o juiz, no próprio despacho em que o saneia, seleccionará, entre os factos articulados, os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, especificando os que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e quesitando, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos, que devam ser provados.

Os factos especificados, estão definitivamente assentes; sobre os quesitados, e apenas sobre eles, é que irá incidir a prova, na terceira fase do processo, que é a da *instrução* (74).

A prova, regra geral, é produzida *oralmente* perante o tribunal julgador e apreciada livremente por este, segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado, consignando as suas respostas aos quesitos num acórdão e fundamentando-as (75).

A quarta fase, é a da *discussão*.

Esta, nas formas menos solenes do processo declarativo, é sempre oral (76).

Na forma mais solene, ou seja no processo ordinário, é *oral*, no que respeita à apreciação da prova e à indi-

---

(74) Código de Processo Civil, artigos 508.º a 513.º e 638.º.

(75) Código de Processo Civil, artigos 556.º, 602.º, 621.º, 653.º e 655.º.

(76) Código de Processo Civil, artigos 790.º, n.º 2, e 796.º, n.º 3.

cação do sentido em que o tribunal deve responder aos quesitos elaborados na fase da condensação, mas pode ser *escrita* no que concerne à aplicação do direito aos factos que o tribunal haja dado como provados, nas suas respostas aos quesitos. Será *escrita* sempre que as partes não acordarem na discussão do aspecto jurídico da causa (77).

Como se compõe o Tribunal?

Nas causas de menor valor, é composto por um só juiz (78). Nas de valor mais alto, compõem-no três juizes: um presidente e dois vogais. Em Lisboa e Porto, sendo a acção de processo ordinário, os três juizes são corregedores. Sendo de processo sumário, compõem-no o juiz do juízo onde corre o processo e dois juizes adjuntos. Nas outras comarcas, o presidente é o corregedor do círculo judicial, circunscrição que engloba várias comarcas (79). Voltou-se, em certo modo, ao velho sistema do juiz de fora. E é o corregedor do círculo que lavra a sentença nas acções com processo ordinário (a não ser em Lisboa e Porto, onde ela é lavrada por um dos três corregedores que compõem o tribunal colectivo, designado por sorteio), embora nas acções sumárias, quando o tribunal colectivo intervém, seja o juiz da causa que tem de lavrá-la — excepto ainda em Lisboa e Porto, onde também há distribuição para sentença a um dos três membros do colectivo.

A sentença é lavrada na última fase do processo

---

(77) Código de Processo Civil, artigos 652.º, n.º 2, e 657.º.

(78) Código de Processo Civil, artigos 791.º e 796.º; Estatuto Judiciário, artigos 27.º e 31.º.

(79) Estatuto Judiciário, artigo 2.º, n.º 4.

declarativo (80), na chamada fase da *sentença*, em que se decide a causa, applicando-se o direito aos factos.

No que respeita à acção executiva que, como já ficou acentuado, se destina a realizar a última finalidade do processo civil — effectivação do direito — o sistema da lei portuguesa é este: há também acções executivas *especiais* (aliás raras, ao invés do que sucede com as declarativas), e *comuns* (81).

As comuns podem ter três fins: pagamento da quantia certa, entrega de coisas e prestação de facto (positiva, ou negativa) (82).

A acção executiva tem dois pressupostos, um de natureza *substancial*, que é a mora do devedor, e outro de natureza *formal*, que é a existência de um título executivo, que pode ser judicial, negocial ou administrativo.

Tal como no processo declarativo, as formas do processo executivo também variam, essencialmente em razão do seu valor, pois pode ser ordinário, sumário ou sumaríssimo (83); e também nele se assinalam fases, em obediência ao critério lógico já referido a propósito do processo declarativo.

A primeira é a *introdutória*, em que se deduz a pretensão executiva e, eventualmente, surge a opposição; a segunda, a da *realização do activo*, em que se penhoram os bens do devedor; a terceira, a da *gradação dos créditos* que possam ser reclamados; a última a do *pagamento*, em que se satisfaz o direito dos credores.

---

(80) Código de Processo Civil, artigos 646.º e 791.º; Estatuto Judiciário, artigos 31.º, 34.º e 36.º.

(81) Código de Processo Civil, artigo 460.º.

(82) Código de Processo Civil, artigo 45.º.

(83) Código de Processo Civil, artigo 465.º.

A acção executiva começa sempre por ser individual, pois os seus primeiros trâmites decorrem exclusivamente entre o exequente — credor — e o executado — devedor.

Todavia, depois de feita a *penhora*, a execução converte-se em *colectiva* ou *concurisal*, pois podem vir nela reclamar os seus créditos todos os credores do executado que tenham garantia real sobre os bens penhorados e estejam munidos de título executivo, ou o obtenham em acção própria (84).

É evidente que a lei processual portuguesa não podia alhear-se da matéria dos recursos.

Escrevia Ulpiano, *Digesto*, Livro 49, título 1.º, fragmento 1.º, proémio:

«Como seja frequente e necessário o uso do recurso, ninguém há que ignore, porque certamente corrige a imperícia ou a injustiça daqueles que julgam, muito embora algumas vezes modifiquem para pior sentenças bem proferidas; com efeito, nem sempre aquele que profere a última sentença, profere a melhor».

Quais são então os recursos no Código português?

Temos de distinguir os recursos *ordinários* dos recursos extraordinários (85).

Chamo aos primeiros recursos de *renovação*: recaem sobre decisões *não transitadas* em julgado e têm por objecto submeter essas decisões à apreciação de um tribunal superior; *renovar* a discussão do feito. Só podem, em princípio, interpor-se das decisões proferidas em acções cujo valor exceda a alçada do tribunal de que se recorre (86).

---

(84) Código de Processo Civil, artigos 864.º, 865.º e 869.º.

(85) Código de Processo Civil, artigo 676.º.

(86) Código de Processo Civil, artigo 678.º.

Aos segundos, que são admissíveis independentemente do valor da causa, chamo recursos de *reparação*: destinam-se a impugnar decisões *já transitadas*, por eivadas de vícios que podem respeitar, de um lado, à actividade material do juiz, à formação do material instrutório, à situação das partes, ou à preterição do caso julgado; e, de outro lado, à atitude dos litigantes, quando hajam desenvolvido no processo uma actividade inquinada de simulação bilateral, para alcançarem a emissão de uma sentença que conduza ao reconhecimento de uma situação contrária à lei.

Na primeira hipótese, estar-se-á perante os recursos de *revisão*, que vieram substituir as acções de anulação de caso julgado do nosso Código de 1876.

No segundo caso, estar-se-á perante os recursos de *oposição de terceiro*, inovação do Código de 1939, que permitiu que os terceiros lesados com a sentença obtida mediante a actividade processual simulada a impugnem, fazendo prova do seu prejuízo e da simulação (87).

Estes recursos extraordinários são pouco frequentes; mas já o não são os recursos ordinários ou de renovação, que pejam os tribunais.

São recursos de renovação ou ordinários: a apelação, a revista, o agravo e o recurso para Tribunal Pleno (88).

A *apelação* é o recurso que cabe das decisões finais que conhecem do mérito da causa; que julgam a acção procedente ou improcedente (89). O seu âmbito é larguíssimo, pois nela o tribunal de recurso, normalmente

---

(87) Código de Processo Civil, artigos 771.º a 777.º e 778.º a 782.º.

(88) Código de Processo Civil, artigo 676.º.

(89) Código de Processo Civil, artigo 691.º.

a Relação, pode conhecer da causa em todos os seus aspectos, quer no de facto, quer no de direito, embora a lei dificulte a modificação das respostas do tribunal colectivo, se ele interveio no julgamento da matéria de facto (90).

A *revista* tem um âmbito mais restrito. Só cabe para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos da Relação, proferidos em recurso de apelação e que conheçam do mérito da causa; e não é admissível sem que se invoque, como seu fundamento específico, a violação da lei substantiva, que pode consistir quer no erro de aplicação, quer no erro de interpretação, quer no erro de determinação da norma legal aplicável (91).

O *agravo*, cabe de todas as decisões recorríveis de que não caiba apelação nem revista. Tem uma disciplina extraordinariamente complexa, impossível de expor no espaço desta conferência (92).

O *recurso para o tribunal pleno* foi, na sua actual configuração, inovação introduzida no direito processual português pela reforma de 1926.

O seu objectivo é a uniformização da jurisprudência.

Inicialmente, apenas cabia de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, que houvessem firmado soluções opostas.

Desde 1961, passou, porém, a caber também de acórdãos das Relações, quando se verifiquem as circunstâncias atrás referidas, se do acórdão de que quereria

---

(90) Código de Processo Civil, artigo 712.º.

(91) Código de Processo Civil, artigos 721.º e 722.º.

(92) Código de Processo Civil, artigos 733.º e 754.º.

recorrer-se, por estar em opposição com acórdão anterior, não couber recurso de revista ou de agravo para o Supremo, ainda que o valor da causa exceda a alçada da Relação (93).

É o caso de certos processos, sobretudo de natureza administrativa, em que a lei vedava recurso para o Supremo, embora o valor da causa excedesse largamente a alçada das Relações.

Este recurso para o tribunal pleno — que é julgado por todos os juizes do Supremo — tem sido muito criticado.

O Supremo, quando decide os conflitos de jurisprudência, emite acórdãos a que a lei portugueza dá a designação de *assentos*, e que ficam a ter força obrigatória para todos os tribunais.

Já houve até quem entre nós lhes chamasse leis interpretativas e quase leis; e o actual Código Civil considera-os fonte de direito, attribuindo força obrigatória geral à doutrina fixada pelos assentos (94).

Ora o poder judicial tem de julgar acções e não tem de legislar.

O legislador estabelece regras abstractas, sem considerar casos concretos; e nos processos em que os assentos são lavrados há sempre um caso concreto a decidir — um caso concreto de cujas circunstâncias os juizes não podem alhear-se. Daí a imperfeição do sistema.

O recurso existe, porém, com todos os seus inconvenientes e vem resistindo às acerbas críticas contra ele dirigidas.

---

(93) Código de Processo Civil, artigos 763.º e 764.º.

(94) Código Civil, artigo 2.º.

Aqui deixo renovada a minha, voluntariamente me incluindo, se com isto peço, entre os pecadores obstinados de que falava o nosso famoso Manuel Bernardes, ao escrever que eles constituíam, com os inocentes e os pecadores arrependidos, as três únicas classes de homens.

E vou terminar.

Deixo por referir os processos de jurisdição voluntária e o processo arbitral, que a lei portuguesa também largamente regula, mas que constituiriam, qualquer deles, temas para larga explanação.

O mundo não cabe numa vida; cabe muito menos numa escassa hora e nesta não poderia caber em pormenor o que levo dois anos a explanar aos meus alunos.

Reconheço que fui ambicioso no tema que escolhi, sem me lembrar de que, como dizia o imortal Cervantes, «pocas o ninguna vez se cumple con la ambición, que no sea con daño de tercero».

O dano, neste caso, foi para vós, que generosamente me escutastes.

Eu ganhei — por injustiça das coisas! — o prazer de merecer a vossa atenção e de poder agradecer, a esta ilustre Academia, a honra que me concedeu permitindo-me que desta tribuna saúde, como jurista português, os nobres juristas espanhóis.

ADELINO DA PALMA CARLOS

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa)